

46056
25/09/23
Deisi

ILUSTRÍSSIMA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOLEDO/PR

Ref. Chamamento Público n. 010/2023 – Qualificação de Organização Social em Saúde

INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH, inscrito no CNPJ sob o nº 23.453.830/0001-70, neste ato representado por seu representante legal, com fundamento no Item 7.4 do Edital de Chamamento Público 017/2023 e Ata de Julgamento de Habilitação, comparece para apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que não qualificou o Recorrente como Organização Social em Saúde no Município, e o faz, tempestivamente, pelos fundamentos que passa a expor.

I – TEMPESTIVIDADE

Conforme o Edital, o prazo para apresentação de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da decisão.

Tendo em vista que a publicação em Diário Oficial foi realizada em 21 de agosto de 2023, o presente recurso é tempestivo.

II – SÍNTESE DOS FATOS

O Recorrente participou do Edital de Chamamento Público n. 010/2023 – Qualificação de Organização Social em Saúde, destinado à *“seleção de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, constituídas sob forma de fundação ou associação, para se qualificarem como Organização Social na área da Saúde”*.

No entanto, conforme a Ata de Reunião de Abertura dos Envelopes do Chamamento supracitado, o Recorrente não foi qualificado como Organização Social em Saúde no Município pelo suposto descumprimento ao art. 4º, I, da Lei Municipal n. 2.078/2018, no que se refere à composição do Conselho de Administração.

O presente recurso, portanto, pugna pela reforma da decisão que não qualificou a Recorrente, conforme se passará a expor.

III – ESTRITO CUMPRIMENTO DO EDITAL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PRECEDENTES TCU E STJ.

A Comissão de Seleção não qualificou o Recorrente como Organização Social em Saúde no Município, em decisão fundamentada no suposto não atendimento ao art. 4º, I, da Lei Municipal n. 2.078/2018.

A legislação supracitada estabelece critérios para a qualificação como organizações sociais de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, cujas atividades sejam relacionadas com as áreas social, educacional, ambiental, de desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportiva e de saúde. O art. 4º, I, determina:

Art. 4º – O Conselho de Administração, ou órgão colegiado similar, deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, o artigo 25 desta Lei e os seguintes critérios básicos:

I – ser composto por:

- a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;*
- b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;*
- c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;*
- d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;*
- e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.*

Como se retira da documentação apresentada, **o Recorrente cumpriu a determinação do edital, apresentando o Conselho de Administração no Estatuto Social** (Anexo 1). Veja-se:

Conselho de Administração dos Contratos com Entes Públicos

Art.29. A entidade poderá instalar e eleger Conselhos de Administração independentes, com composição e atribuições próprias, visando atender a legislação pertinente aplicada às Organizações Sociais, seja no âmbito federal, estadual e/ou municipal, chamados de Conselho de Administração dos Contratos com Entes Públicos.

Nessa medida, considerando que o INDSH é entidade interfederativa, atuando em diversos Estados e Municípios, o Estatuto da entidade deve conter permissivos para que os Conselhos de Administração sejam constituídos pelo INDSH em conformidade com a legislação de cada ente qualificador.

Assim é que, para os Conselhos de Administração nos Contratos a serem firmados, o Recorrente prevê em seu Estatuto 12 (doze) possibilidades de composição. Dentre essas possibilidades estatutárias, percebe-se que a segunda delas se enquadra nos exatos termos do art. 4º, I, da Lei Municipal n. 2.078/2018.

Senão, veja-se a comparação direta entre a legislação municipal e o art. 31 do Estatuto do Recorrente:

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º – O Conselho de Administração, ou órgão colegiado similar, deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, o artigo 25 desta Lei e os seguintes critérios básicos:

I – ser composto por:

- a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
- b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

II – Segunda hipótese de composição:

- a) 20% a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto no seu art. 27, parágrafo terceiro, inc. XII.
- b) 20% a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto no seu art. 27, parágrafo terceiro, inc. XII.
- c) Até 10% (dez por cento) de membros eleitos entre os membros ou associados;
- d) 10% a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de
- e) notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- f) 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

As únicas diferenças entre a legislação municipal e o Estatuto da entidade são: **i)** erro de digitação no item “d)” que equivocadamente menciona o item “e)” no meio da frase; **ii)** a criação do item “f)”, em decorrência do erro de digitação anterior; **iii)** a delimitação de 10% de membros indicados ou eleitos na forma do estatuto, observando o limite da legislação municipal que impõe margem de “até” 10%.

Ou seja: a segunda hipótese de composição do Conselho de Administração prevista no Estatuto do INDSH atende precisamente à legislação de Toledo/PR, não havendo qualquer inconformidade na estrutura do Conselho de Administração determinado pelo Estatuto do INDSH.

Ademais, sabe-se que as meras formalidades, como os equívocos de digitação demonstrados, não são suficientes para a não qualificação. As leis que regem o presente Edital impõem a esta D. Comissão que oriente sempre suas ações pela busca da competitividade entre as Organizações Sociais nos futuros chamamentos, **sem se ater a formalismos desnecessários**.

Tanto é que a própria Lei nº 13.019/14, quando dispõe especificamente sobre editais de Chamamento Público, impõe à Administração Pública o dever de adotar “*procedimento claros, objetivos e simplificados*” (art. 23, *caput*). De igual maneira, o referido diploma normativo consagra os princípios da economicidade, eficiência e eficácia (art. 3º, *caput*) na regência das atividades por ele reguladas.

Seguindo a linha dos princípios aplicáveis, no âmbito municipal o Decreto nº 173 de 28 de junho de 2021 consagra a possibilidade de abertura de diligências:

Art. 9º – A qualquer tempo poderão ser realizadas diligências para verificar a autenticidade das informações e dos documentos apresentados para fins de qualificação e, também, quando da realização de contrato de gestão.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1211/2021-Plenário, debruçado sobre a sistemática do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 (correspondente ao art. 64 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133/21), estabeleceu parâmetros para a abertura de diligências durante certames públicos.

Na ocasião, o TCU consignou a obrigatoriedade de intimação dos participantes de certames para “sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta”, pois desclassificar uma proposta tão-somente por erros formais “resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”. Veja-se a ementa do julgado:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Noutra oportunidade, a mesma Corte:

Quando se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. A exigência, no que toca às licitações que envolvem terceirização de mão de obra, de apresentação de planilha de custos de preços pelos licitantes insere-se nesse contexto, pois são instrumento essencial para que se possa analisar a regularidade dos preços ofertados. Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Sob a ótica antes exposta, não vislumbro que tenha sido plenamente correta a conduta dos gestores ao agirem com formalismo exacerbado. 9.2 determinar, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao órgão jurisdicionado, que, finda a vigência pactuada, abstenha-se de prorrogar o Contrato nº [omissis] celebrado com a empresa [omissis] e promova nova licitação, para a contratação de serviços de vigilância armada”.¹

Não é exagero afirmar que o entendimento é unânime no Poder Judiciário. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à interpretação restritiva das regras da licitação:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do

¹ TCU, Acórdão nº 4.621/2009, 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 04.09.2009.

edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

*2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (...)*²

Neste sentido, cotejando as normas que regem os processos de contratações públicas e as interpretações que lhes são conferidas pelos órgãos de controle com as condutas adotadas no presente, extrai-se que **não há fundamento legal para a não qualificação do Recorrente como Organização Social.**

Se a Comissão responsável pela seleção das entidades entendeu que a instituição do Conselho de Administração não estaria regular, por mero erro formal, então **devem ser realizadas eventuais diligências previamente à desqualificação, de modo que possam as entidades interessadas ajustarem suas documentações para atender às exigências municipais e se qualificarem como OS.**

Até porque quanto mais entidades o Município qualificar como OS, mais participantes potenciais terá em eventuais chamamentos públicos que deflagrar, ampliando a competitividade e as chances de angariar a proposta mais eficiente e vantajosa possível para a Administração Pública.

Desta forma, pugna-se pela revisão da Ata de Reunião de Abertura dos Envelopes do Chamamento Público nº 010/2023 do Município de Toledo, com o objetivo de qualificar a ora Recorrente como Organização Social ou, eventualmente, oportunizar a abertura de diligências para esclarecer e ajustar a documentação apresentada.

IV – PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento e acolhimento do presente recurso, com reforma da decisão que desclassificou o Recorrente, de modo que **esta d. Comissão classifique**

² STJ. MS 5.779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/1998, DJ 26/10/1998, p. 5.

o INDSH como organização social no Município ou, eventualmente, determine a instauração de diligência para o Recorrente promover adequação da documentação apresentada.

Toledo, 25 de setembro de 2023.

Assinado eletronicamente por:
Cristiano Oliveira dos Santos
CPF: ***.246.568-**
Data: 25/09/2023 12:07:53 -03:00

DigiForte

Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano
Cristiano Oliveira dos Santos (representante)

Esse documento foi assinado por Cristiano Oliveira dos Santos. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://portal.digiforte.com.br/validade/975W7-CK3W9-D62WU-LBSLH>



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 975W7-CK3W9-D62WU-LBSLH

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Cristiano Oliveira dos Santos (CPF ***.246.568-**) em 25/09/2023 12:07 -
Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
179.242.246.246	Lat: -23,526229 Long: -46,681299
	Precisão: 35 (metros)
Autenticação	cristiano@indsh.org.br
Email verificado	
1HnC+YQ8GMoQKB4BXIN0kHEjcPUIITauVbghtmdkOGU=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portal.digiforte.com.br/validate/975W7-CK3W9-D62WU-LBSLH>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portal.digiforte.com.br/validate>

ILUSTRÍSSIMA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOLEDO/PR
Sra. Gabriela Almeida Kucharski

REF.: Chamamento Público n. 010/2023 – Qualificação de Organização Social em Saúde

INSTITUTO VIDA E SAÚDE – INVISIBLE, entidade sem fins lucrativos atuante na área da saúde, inscrito no CNPJ sob o n. 05.997.585/0001-80, neste ato representado por BRUNO SOARES RIPARDO, vem, com fundamento no item 11.6 do Edital de Seleção nº 053/2023, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que não qualificou o Recorrente como Organização Social em Saúde no Município, e o faz, tempestivamente, pelos fundamentos que passa a expor.

I – SÍNTESE DOS FATOS E DA PRETENSÃO RECURSAL

O Recorrente participou do Edital de Chamamento Público n. 010/2023 – Qualificação de Organização Social em Saúde, destinado à *“seleção de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, constituídas sob forma de fundação ou associação, para se qualificarem como Organização Social na área da Saúde”*.

No entanto, conforme a Ata de Reunião de Abertura dos Envelopes do Chamamento supracitado, o Recorrente não foi qualificado como Organização Social em Saúde no Município pelo suposto descumprimento ao art. 7º, IV, do Decreto

Municipal n. 173 de 2021, que requer a apresentação da cópia autenticada da Ata de Eleição do Conselho de Administração Específico.

Em que pese os fundamentos apresentados na decisão, convém destacar o estrito cumprimento do Edital por parte da Recorrente. O presente recurso, portanto, pugna pela reforma da decisão que não qualificou a Recorrente, conforme se passará a expor.

II – TEMPESTIVIDADE

Conforme o Edital em tese, bem como a decisão administrativa comunicada em 22 de setembro, sendo o prazo para apresentação de recurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da decisão.

Tendo em vista que a publicação em Diário Oficial foi realizada no sentido da reabertura do prazo a partir do dia 25 de agosto de 2023, o presente recurso é tempestivo.

III – FUNDAMENTOS: ESTRITO CUMPRIMENTO DO EDITAL. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PRECEDENTES TCU E STJ.

A Comissão de Seleção não qualificou o Recorrente como Organização Social em Saúde no Município, em decisão fundamentada no suposto não atendimento ao art. 7º, IV, do Decreto Municipal n. 173 de 2021.

O Decreto Municipal n. 173 de 2021 regulamenta a Lei nº 2.278/2018, que estabelece critérios para a qualificação como organizações sociais de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, cujas atividades sejam relacionadas com as áreas social, educacional, ambiental, de desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportiva e de saúde, no âmbito do Município de Toledo. O art. 7º, IV, determina:

Art. 7º – Para o procedimento de qualificação como Organização Social, a instituição interessada deverá apresentar requerimento próprio dirigido ao Secretário Municipal ou Presidente de Autarquia ou Fundação da área de seu objeto de atuação, acompanhado dos documentos que comprovem a satisfação dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 2.278, de 17 de dezembro de 2018, e pelo presente Decreto, sendo obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

[...]

IV – cópia autenticada da ata de eleição do Conselho de Administração e da Diretoria com mandato vigente e devidamente registrada em Cartório.

Como se retira da documentação apresentada, **o Recorrente cumpriu a determinação do edital, apresentando a Ordem Executiva nº 04 de 18 de julho de 2023** (Anexo 1), que dispõe sobre a constituição do Conselho de Administração Específico para qualificação da entidade como Organização Social no Município de Toledo/PR. Veja-se:



A Ordem Executiva estabelece todos os critérios de composição e delimita as atribuições privativas do Conselho nos arts. 1º e 2º, **nos idênticos termos da Lei Municipal nº 2.278/2018, regulamentada pelo Decreto em questão.**

O art. 3º do Decreto Municipal n. 173 de 2021 determina o seguinte sobre a composição dos Conselhos:

Art. 3º – São requisitos específicos para que as entidades interessadas e referidas no artigo anterior se habilitem à qualificação como organização social:

[...]

c) existência como órgão de deliberação e de direção superior, de um Conselho de Administração, ou órgão colegiado similar, e de uma Diretoria definidos nos termos do estatuto, assegurando àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas, previstas na Lei Municipal nº 2.278 de 17 de dezembro de 2018;

Ou seja, a legislação confere os exatos termos da documentação apresentada pelo Recorrente, **que delimitou a composição da Diretoria com base nos critérios definidos no Estatuto vigente**, em ESTRITA CONSONÂNCIA com a legislação municipal de Toledo/PR.

A composição foi determinada por critérios objetivos, com a finalidade de assegurar as atribuições normativas e de controle básicas, tudo conforme a legislação municipal.

Para ilustrar os argumentos supracitados, veja-se a tabela comparativa entre a legislação municipal e a Ordem Executiva nº 04 do Recorrente:

<p>LEI MUNICIPAL Nº 2.278/2018</p>	<p>ORDEM EXECUTIVA Nº 04 DE 18 DE JULHO DE 2023</p>
<p>CAPÍTULO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO</p>	
<p>Art. 4º – O Conselho de Administração, ou órgão colegiado similar, deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, o artigo 25 desta Lei e os seguintes critérios básicos:</p>	<p>Art. 1º - Fica criado o Conselho de Administração Específico voltado para qualificação do INSTITUTO VIDA E SAÚDE – INVISIA junto ao Município de Toledo-PR, sendo o mesmo estruturado de acordo com o Estatuto Social da Entidade e atendendo os requisitos de qualificação do referido Município, mediante os seguintes critérios:</p>
<p>I – ser composto por:</p> <p>a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;</p> <p>b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;</p> <p>c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;</p> <p>d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;</p>	<p>I – ser composto por:</p> <p>a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;</p> <p>b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;</p> <p>c) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;</p> <p>d) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.</p>

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.	
II – os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;	II – os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;
III – os representantes de entidades previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;	III – os representantes de entidades previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;
IV – o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;	IV – o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;
V – o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;	V – o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;
VI – o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;	VI – o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;
VII – os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;	VII – os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;
VIII – os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas;	VIII – os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas;

IX – os dirigentes poderão receber remuneração aprovada pelo Conselho de Administração por maioria absoluta de seus membros, observados os valores praticados no mercado, segundo o grau de qualificação exigido e a especialização profissional, devidamente comprovados.	IX – os dirigentes poderão receber remuneração aprovada pelo Conselho de Administração por maioria absoluta de seus membros, observados os valores praticados no mercado, segundo o grau de qualificação exigido e a especialização profissional, devidamente comprovados.
Art. 5º – Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação deverão ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:	Art. 2º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, deverão ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:
I – fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;	I – fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
II – aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;	II – aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
III – aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;	III – aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
IV – designar e dispensar os membros da diretoria;	IV – designar e dispensar os membros da diretoria;
V – fixar a remuneração dos membros da diretoria;	V – fixar a remuneração dos membros da diretoria;
VI – aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 de seus membros;	VI – aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 de seus membros;

VII – aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;	VII – aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
VIII – aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deverá adotar para a contratação de obras e serviços bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;	VIII – aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deverá adotar para a contratação de obras e serviços bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
IX – aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;	IX – aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
X – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.	X – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Como se vê, portanto, não há qualquer diferença entre a norma que estabelece os critérios para qualificação das entidades como organizações sociais para o instrumento apresentado pelo ora Recorrente.

O que ocorreu foi que o INVISIBLE, por intermédio da Ordem Executiva em questão, parametrizou a composição e o funcionamento do Conselho, mas apenas deixou de efetivar, em concreto, a nomeação dos membros do Conselho em questão.

Isso porque, considerando que o INVISA é uma Organização Social que atua em diversos estados e municípios do Brasil, não faz sentido que a entidade constitua e nomeie membros para o Conselho de Administração em localidades em que ainda não houver atuação/parceria vigente.

Assim, o INVISA prevê em seu estatuto – conforme Ordem Executiva em anexo – os requisitos para constituição dos Conselhos de Administração específicos, seguindo a legislação de cada ente federativo em que se pretende a qualificação como Organização Social. No entanto, a constituição efetiva do Conselho, com nomeação de seus integrantes e instauração dos trabalhos, **somente se dá em caso de efetiva atuação do INVISA no Município, após vitória no chamamento e assinatura do Contrato de Gestão.**

Até porque, inexistindo contratos vigentes no Município de Toledo/PR, não faria sentido ao INVISA nomear um Conselho de Administração para não decidir/deliberar sobre coisa alguma! Lembrando que, em relação ao Conselho de Administração geral da entidade, sediada no Rio de Janeiro, este existe desde a constituição do INVISA e está plenamente atuante.

Ademais, vale frisar em tons fortes que **nem a Lei Municipal nem seu Decreto regulamentador exigem que as entidades interessadas em se qualificarem como Organização Social em Toledo/PR já possuam um Conselho de Administração local criado e constituído/nomeado em efetivo.**

O que a lei exige é que a entidade possua um Conselho de Administração previsto estatutariamente, que respeite as proporções de membros e regras de funcionamento descritas na lei. Assim, o art. 4º do Decreto 173/2021 dispõe que o Conselho de Administração “*deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto*”, e o art. 5º arrola funções que “*deverão ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração*”. Não se exige, portanto – ou ao menos a lei e o decreto não são claros a esse ponto – que o Conselho de Administração

está já **constituído e em funcionamento**, mas apenas que ele seja **estruturado** nos termos do Estatuto e respeite aos parâmetros legais.

E isso o INVISA atendeu na íntegra, apenas postergando a efetiva nomeação dos membros, que serão indicados respeitando os parâmetros da legislação municipal. Ademais, o INVISA não se olvidou de definir a Diretoria, nos termos do Estatuto e nos exatos termos do art. 3º, c) do Decreto Municipal n. 173 de 2021.

Ante o exposto, é flagrante que os documentos apresentados pelo Recorrente atendem, na íntegra, as exigências da legislação municipal, pelo que o INVISA deve ser qualificado como OS em Toledo/PR.

Ademais, as leis que regem o presente Edital de Chamamento impõem a esta D. Comissão que oriente sempre suas ações pela busca da competitividade entre as Organizações Sociais nos futuros chamamentos, **sem se ater a formalismos desnecessários**.

Tanto é que a própria Lei nº 13.019/14, quando dispõe especificamente sobre editais de Chamamento Público, impõe à Administração Pública o dever de adotar "*procedimento claros, objetivos e simplificados*" (art. 23, *caput*). De igual maneira, o referido diploma normativo consagra os princípios da economicidade, eficiência e eficácia (art. 3º, *caput*) na regência das atividades por ele reguladas.

Seguindo a linha dos princípios aplicáveis, no âmbito municipal o Decreto nº 173 de 28 de junho de 2021 consagra a possibilidade de abertura de diligências:

Art. 9º – A qualquer tempo poderão ser realizadas diligências para verificar a autenticidade das informações e dos documentos apresentados para fins de qualificação e, também, quando da realização de contrato de gestão.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1211/2021-Plenário, debruçado sobre a sistemática do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 (correspondente ao art. 64 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133/21), estabeleceu parâmetros para a abertura de diligências durante certames públicos.

Na ocasião, **o TCU consignou a obrigatoriedade de intimação dos participantes de certames para “sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta”, pois desclassificar uma proposta tão-somente por erros formais “resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”**. Veja-se a ementa do julgado:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Noutra oportunidade, a mesma Corte:

Quando se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. A exigência, no que toca às licitações que envolvem terceirização de mão de obra, de apresentação de planilha de custos de preços pelos licitantes insere-se nesse contexto, pois são instrumento essencial para que se possa analisar a regularidade dos preços ofertados. Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Sob a ótica antes exposta, não vislumbro que tenha sido plenamente correta a conduta dos gestores ao agirem com formalismo exacerbado. 9.2 determinar, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao órgão jurisdicionado, que, finda a vigência pactuada, abstenha-se de prorrogar o Contrato nº

[omissis] celebrado com a empresa [omissis] e promova nova licitação, para a contratação de serviços de vigilância armada”.¹

Não é exagero afirmar que o entendimento é unânime no Poder Judiciário. Inclusive, o **Superior Tribunal de Justiça** já se manifestou quanto à interpretação restritiva das regras da licitação:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (...)²

Neste sentido, cotejando as normas que regem os processos de contratações públicas e as interpretações que lhes são conferidas pelos órgãos de controle com as condutas adotadas no presente, extrai-se que **não há fundamento legal para a não qualificação do Recorrente como Organização Social.**

Se a Comissão responsável pela seleção das entidades entendeu que a instituição do Conselho de Administração Específico não estaria regular, por mera ambiguidade nos termos da legislação municipal no que tange à nomeação da equipe, então **devem ser realizadas eventuais diligências previamente à desqualificação, de modo que possam as entidades interessadas ajustarem suas**

¹ TCU, Acórdão nº 4.621/2009, 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 04.09.2009.

² STJ, MS 5.779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/1998, DJ 26/10/1998, p. 5.

documentações para atender às exigências municipais e se qualificarem como OS.

Até porque quanto mais entidades o Município qualificar como OS, mais participantes potenciais terá em eventuais chamamentos públicos que deflagrar, ampliando a competitividade e as chances de angariar a proposta mais eficiente e vantajosa possível para a Administração Pública.

Desta forma, pugna-se pela revisão da Ata de Reunião de Abertura dos Envelopes do Chamamento Público nº 010/2023 do Município de Toledo, com o objetivo de qualificar a ora Recorrente como Organização Social ou, eventualmente, oportunizar a abertura de diligências para esclarecer e complementar a documentação apresentada.

III – PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento e acolhimento do presente recurso, com reforma da decisão que desclassificou o Recorrente, de modo que **esta d. Comissão classifique o INVISIBLE como organização ou, eventualmente, determine a instauração de diligência para o INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISIBLE promover adequação da documentação apresentada.**

Toledo-PR, 25 de agosto de 2023.

INSTITUTO VIDA E SAÚDE INVISIBLE
Digitally signed by
INSTITUTO VIDA E
SAÚDE INVISIBLE:
05997585000180
05997585000180
Date: 2023-09-29 12:33:37
INSTITUTO VIDA E SAÚDE – INVISIBLE
BRUNO SOARES RIPARDO

ORDEM EXECUTIVA N º 04

DE 18 DE JULHO DE 2023

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICO, PARA QUALIFICAÇÃO DA ENTIDADE COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL JUNTO AO MUNICÍPIO DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.

O **INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA**, neste ato representado por seu Diretor Geral, **BRUNO SOARES RIPARDO**, que no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 do Estatuto Social do INVISA e;

CONSIDERANDO a necessidade de constituição de um Conselho de Administração específico para qualificação como Organização Social no Município de Toledo, Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o artigo 19 do Estatuto Social do INVISA que traz a seguinte redação: **"Art. 19. Para se adequar a legislação de cada ente federativo com o qual o INVISA venha a firmar parcerias, o Diretor Geral do INVISA poderá nomear Conselhos de Administração Específicos, que acompanharão os ajustes celebrados com cada ente federativo. §1º A composição e a competência dos Conselhos de Administração Específicos seguirão a legislação de cada ente federativo parceiro, sobrepondo-se a outras previsões estatutárias eventualmente conflitantes, no que diga respeito as relações com o respectivo ente."**

DECIDE:

Art.1º - Fica criado o Conselho de Administração Específico voltado para qualificação do INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA junto ao Município de Toledo-PR, sendo o mesmo estruturado de acordo com o Estatuto Social da Entidade e atendendo os requisitos de qualificação do referido Município, mediante os seguintes critérios:

I - Ser composto por:

- a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

BR
BR
31
m

- b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) 10 a 30% (dez a trinta por centos) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- d) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto..

II - Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato máximo de quatro anos, admitida uma recondução;

III - Os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - O primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto.

V - O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto.

VI - O Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - Os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social de Saúde, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas;

IX - Os dirigentes poderão receber remuneração aprovada pelo Conselho de Administração por maioria absoluta de seus membros, observados os valores praticados no mercado, segundo o grau de satisfação, segundo o grau de qualificação exigido e a especialização profissional, devidamente comprovados.

Art. 2º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, deverão ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta do Contrato de Gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

[Handwritten signatures and initials]
32
m



INSTITUTO VIDA E SAÚDE
CNPJ – 05.997.585/0001-80
 Rua Hermete Silva, N.º. 49 – Centro
 Santo Antônio de Pádua/RJ
 CEP: 28.470-000

IV – designar e dispensar os membros da Diretoria;

V – fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

VI – aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII – aprovar o Regimento Interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII – aprovar por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deverá adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX – aprovar e encaminhar ao órgão público supervisor da execução do Contrato de Gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;


X – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Art. 3º - Este Ordem Executiva entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio de Pádua, 18 de julho de 2023.

Publique-se, registre-se.


Bruno Soares Ripardo
 Diretor Geral



Handwritten initials and date:
 P
 23/7

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE SRA. GABRIELA ALMEIDA KUCHARSKI
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.

Assunto: Qualificação como Organização Social na área da Saúde

Lei Municipal n. 2.278, de 17 de dezembro de 2.018 e, também, do Decreto Municipal n. 173, de 28 de junho de 2021 e Chamamento Público n.º 010/2023.

A **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES**, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, filantrópico, com sede social na Rua Maria Ferreira, nº 22, Município de Chavantes, Estado de São Paulo, CEP 18970-000, com endereço eletrônico: juridico@santacasachavantes.org, por seu representante, conforme procuração anexa, vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão da Secretaria de Saúde do Município de Toledo, Estado do Paraná, que indeferiu o pedido de qualificação da Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, mediante os fundamentos de fato e de direito que a seguir expõe:

I – DA TEMPESTIVIDADE

De início importante informar a tempestividade do presente recurso o Artigo 10 do Decreto nº 173, de 2021, estipula o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para manifestação recursal, a contar da publicação da decisão, referida decisão foi publicada no dia 22 de setembro de 2023, portanto, o prazo preclusivo para apresentação de recurso é dia 29 de setembro de 2023.

II – DA DECISÃO

A Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, ora Recorrente, enviou a





SANTA CASA
de Misericórdia
de Chavantes

documentação completa e necessária para a qualificação como Organização Social em Saúde no Município de Toledo/PR.

Após análise a Douta Comissão de para análise das solicitações de qualificação das organizações sociais, decidiu por não qualificar a Recorrente, por supostamente, não ter atendido o disposto no art. 7º, inciso IV do decreto municipal nº 173 de 2021.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Com todo respeito, a r. decisão da Comissão deve ser reformada, já que houve cumprimento integral das regras exigidas no pelo Decreto Municipal nº 173 de 2021 e Chamamento Público nº 010/2023, por parte da Recorrente.

Analisando a decisão exarada pela d. Comissão, verificou-se que esta indeferiu a qualificação da Recorrente, fundamentando o não atendimento ao artigo 7º, inciso IV do decreto municipal nº 173, de 2021.

Ocorre que, de acordo com a previsão estatutária da Recorrente, em seu artigo 24, inciso IX, compete à Diretoria *Criar, por meio de Ata de Reunião da própria Diretoria, Conselhos de Administração específicos para atender os requisitos e exigências de legislações, não se confundindo com o Conselho de Administração da sede.*

Baseada nesta possibilidade, foi que a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes criou e registrou o Conselho de Administração Específico para o Município de Toledo/PR, documento enviado junto com o restante dos necessários para a qualificação como Organização Social, conforme consta da documentação do processo administrativo, em especial, fls. 756/762.

Ainda, foi encaminhada à r. Comissão, no dia 15 de agosto de 2023, manifestação quanto a impossibilidade de indicação de membros do Conselho de Administração, correspondentes a parcela do Poder Público, em vista de a Recorrente



Organização Social de Saúde da Santa Casa de Misericórdia de Chavantes
Sede Administrativa: Rua Abdo Ambuba, 118, Morumbi – São Paulo/SP – CEP: 05725-030
Sede Social: Rua Maria Ferreira, 22, Centro – Chavantes – SP – CEP 18970-029
Tel: (11) 3739-0696 (14) 3347-7358 CNPJ 73.027.690/0001-46
www.santacasachavantes.org

Email: contato@santacasachavantes.org





entender que, somente, poderá indicar os respectivos membros após, assinatura, de **eventual**, Contrato de Gestão com o Município de Toledo já que tais membros deverão compor o Poder Público Municipal e, não Poder Público sentido amplo.

Isto pois, a fiscalização dos contratos firmados com o Município de Toledo, deve ser exercida pelo Município de Toledo, especificamente, pela parcela corresponde aos membros do Poder Público indicados pelo Município para compor o Conselho de Administração, específico, para o Município de Toledo/PR.

Portanto, tendo em vista a previsão estatutária da Recorrente e diante da própria documentação constante do processo administrativo de qualificação, comprova-se que Santa Casa de Misericórdia de Chavantes atendeu com todos os requisitos legais exigidos pelo Município de Toledo/PR.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, **requer seja reanalisada a documentação protocolada pela Santa Casa de Misericórdia Chavantes e, que seja reformada a r. decisão desta Comissão, para declarar a Recorrente Qualificada, tendo em vista o cumprimento integral dos requisitos legais e editalícios.**

Nestes termos, pede deferimento

São Paulo, 26 de setembro de 2023.

RENATO AZEVEDO Assinado de forma digital por
 MOREIRA:3451959 RENOATO AZEVEDO
 8877 MOREIRA:34519598877
 Dados: 2023.09.26 09:45:51
 -03'00'

Renato Azevedo Moreira

OAB/SP 461.816





PROCURAÇÃO

A ASSOCIAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil, sem fins lucrativos, filantrópica, inscrita no CNPJ/MF nº 73.027.690/0001-46, com sede social na Rua Maria Ferreira, nº 22, Chavantes, São Paulo, representada na forma dos seus atos constitutivos, pelo Dr. Anis Ghattás Mitri Filho, brasileiro, casado, médico, CPF nº 330.693.348-14 e RG nº 36.142.201-5 SSP/SP; outorga ao DR. RENATO AZEVEDO MOREIRA, RG nº 26.664.109-X SSP/SP, CPF nº 345.195.988/77, OAB/SP nº 461.816, brasileiro, solteiro, advogado, com endereço profissional na Rua Abdo Ambuba, nº 118, Morumbi – São Paulo/SP – CEP: 05725-030, a quem confere os mais amplos poderes gerais e ilimitados para praticar os seguintes atos: com poderes da cláusula *ad judicium e et extra*, representar ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente a Entidade em suas relações com terceiros, para em nome do Outorgante, em qualquer juízo ou tribunal propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até a decisão final, em primeira e superior instância, recorrer de despachos e sentenças, mais os poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, aceitar ou não a conciliação nos termos do artigo 359 do CPC, firmar compromisso, receber e dar quitação, solicitar e levantar guias de valores judicialmente depositados, para o fim de representar o outorgante em qualquer Juízo ou Órgão Administrativo, poder executivo, legislativo e judiciário em qualquer grau de jurisdição, podendo praticar todos os atos inerentes à sua representação e defesa de seus direitos, inclusive substabelecer; representar perante os órgãos públicos ou particulares, em processos de Chamamento Público, Licitação, Seleção Pública e Chamadas Públicas, de qualquer natureza ou modalidade, participar de sessões públicas de abertura de envelopes, solicitar esclarecimentos, fazer impugnações, interpor e contrarrazoar recursos, assinar projetos e propostas financeiras, prestar caução e outras garantias, firmar contratos de quaisquer natureza, acompanhar os respectivos processos em todos os seus trâmites, podendo, inclusive substabelecer.

É vedada a Outorgada, sob pena de responsabilidade pessoal, a prática de quaisquer condutas, comissivas ou omissivas, que constituam prática ilegal, nos termos da legislação em vigor, em especial das Leis nº 8.429/1992 e nº 12.846/2013, e do Decreto Lei nº 2.848/1940, ou que representem desvio, de qualquer natureza, do bom exercício de suas atribuições profissionais.

VIGÊNCIA: A presente procuração possui vigência de 05 de maio de 2023 até 05 de maio de 2024.

Chavantes, 05 de janeiro de 2023.

ANIS GHATTAS MITRI Assinado de forma digital
por ANIS GHATTAS MITRI
 FILHO:33069334814 FILHO:33069334814

Anis Ghattás Mitri Filho
Presidente

Santa Casa de Misericórdia de Chavantes
 Sede Administrativa: Rua Abdo Ambuba, 118, Morumbi – São Paulo/SP – CEP: 05725-030
 Sede Social: Rua Maria Ferreira, 22, Centro – Chavantes – SP – CEP 18970-000
 Tel: (11) 3739-0696 (14) 3342-2358 CNPJ 73.027.690/0001-46

www.santacasachavantes.org
 E-mail: contato@santacasachavantes.org

DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. ME
14 Sócio Administrador Cassiano Tiago Chies C
RS 2.480,95. CIRÚRGICA AURORA PRODU
EPP. CNPJ/MF nº. 37.721.018/0001-92 Sócio
Oliveira Prado Contrato nº. 0146/2023 Valor Total
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI FF
51 Sócio Administrador José Felipe Belotto Pek
Total RS 1.100,00. 216 MATERIAL HOSPITAL
15.631.700/0001-51 Sócio Administrador Alex
0148/2023 Valor Total R\$ 1.068,00. OBJETO Co
de Equipamentos para Unidades de Atenção Primária, conforme
Resolução SESA Nº. 860/2022 Protocolo Digital nº. 19.927.920-
3. PRAZO, LOCAL DE FORNECIMENTO E DA PRORROGAÇÃO no prazo
máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da
Ordem de Compra, expedida pelo Departamento de Compras, após formalização
e assinaturas do Contrato, na Unidade Básica de Saúde. Somente será admitida
alteração do prazo de fornecimento, nos casos previstos em lei. GESTOR DO
CONTRATO Bruno Cesar de Freitas Ribeiro. FISCAIS DO CONTRATO Cassiana
Camila Costa e a Alaine Vergínia Teodoro. DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS 09
09.01.103010428.2.041000.4.4.90.52.08.00.00.4.4.90.52.42.00.00. PAGAMENTO
será efetuado em até 15 (quinze) dias através do Recurso Conta nº. FMS INVEST
369-5, após a entrega dos Equipamentos e aceitação pelo gestor e fiscais do Contrato,
mediante apresentação de Nota Fiscal. VIGÊNCIA 12 (doze) meses, contados a
partir da assinatura do Contrato. FORO Comarca de Jandaia do Sul - Pr. DATA DA
ASSINATURA DOS CONTRATOS 28 de Setembro de 2023.

107647/2023

Prefeitura Municipal de São Pedro do Ivaí
Estado do Paraná
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
EDITAL DE HABILITAÇÃO

REF: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 010/2023.

A comissão de licitação comunica aos interessados na execução do objeto do
Edital de TOMADA DE PREÇOS nº. 010/2023, que após a análise e
verificação da documentação de habilitação, decidiu habilitar as seguintes
proponentes:

Nº.	EMPRESA
01	Saulo de Brito Coelho
02	Posteluz Obras Elétricas Ltda.
03	Eletrotec Sistemas de Energia Ltda.

Comunica outrossim, que dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados
da data deste edital, a comissão de licitação dará vistas ao respectivo
processo licitatório, a qualquer das proponentes que se sinta prejudicada,
para interposição de recurso.

São Pedro do Ivaí - Pr., 04 de Outubro de 2023.

Presidente da Comissão:
Sabrina Ferreti Vianna
Membros da Comissão:
Amélio Peres Rosseto
Adriana Marques da Fonseca
Mária Lucia Alves Teté
Vera Lúcia dos Santos Trigo

107689/2023

Toledo

MUNICÍPIO DE TOLEDO COMUNICADO DE INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 010/2023

Comunicação que foram interpostos recursos, com base no artigo 109,
inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, por parte das empresas: INSTITUTO
NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSII;
INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISA, e; SANTA CASA DE
MISERICÓRDIA DE CHAVANTES, referente a decisão que não as qualifique
como Organização Social em Saúde neste município; por serem tempestivas.

Conforme determina o parágrafo 3º do artigo 109 da Lei 8.666/93,
ficam as proponentes participantes deste chamamento público
comunicadas/intimadas que poderão impugná-lo, em querendo, no prazo de cinco
dias úteis a contar desta publicação.

As cópias dos referidos recursos estão disponíveis na Secretaria da
Saúde do Município de Toledo e no site eletrônico www.toledo.pr.gov.br no
Portal da Transparência no ícone Licitações / Chamamento público.

DOCUMENTO CERTIFICADO

CÓDIGO LOCALIZADOR:
703124423

Documento emitido em 05/10/2023 09:29:47.

Diário Oficial Com. Ind. e Serviços
Nº 11508 | 05/10/2023 | PÁG. 44

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o
Código Localizador no site do DIOE:
www.imprensaoficial.pr.gov.br

Oeste

MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COMPRAS E LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 67/2023

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, Estado do Paraná,
inscrita no CNPJ/MF sob o nº 78.101.821/0001-01, convoca os interessados a
participarem da licitação a ser realizada no dia 23/10/2023 às 09:00 horas, na
modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP, objetivando o Registro de preços
para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços
de manutenção técnica preventiva, corretiva e calibração dos refrigeradores
de vacinas com fornecimento de peças para atender as necessidades das
Unidades Básicas de Saúde de Vera Cruz do Oeste - PR, do tipo MENOR
PREÇO POR LOTE.

O edital e seus Anexos poderão ser obtidos através do www.comprasgovernamentais.gov.br ou www.veracruz.pr.gov.br e demais informações junto ao Setor de
Licitações através do fone 045 32678006 ou e-mails licitacao@veracruz.pr.gov.br e pregoeira@veracruz.pr.gov.br.

Vera Cruz do Oeste, 03 de outubro de 2023.

Kéli Fátima Trevisol

Pregoeira

107334/2023

Entidades Municipais

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - Curitiba

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023

O Ilmo. Senhor Presidente do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, no
uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei 8.666/93, a vista do
parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitação, bem como Parecer
Jurídico nº 223/2023, resolve HOMOLOGAR o processo licitatório na
modalidade Pregão Eletrônico nº 09/2023 que tem por objeto: Registro de
Preços, para futura e eventual aquisição de material de expediente, informática,
copa e cozinha e de higiene, em atendimento aos Ambulatórios
Multiprofissionais Especializados Sul e Norte e a Sede Administrativa do
COMESP, conforme especificações contidas neste Termo de Referência.
EMPRESAS ADJUDICADAS: LOTES 01, 07, 08, 09, 17, 21 e 23 a empresa
ANDRÉ MATIAS COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA, inscrita no
CNPJ sob nº 32.111.081/0001-93, com o valor total de R\$ 10.786,13 (dez mil
setecentos e oitenta e seis reais e treze centavos); LOTES 02 foi arrematante a
empresa BP PAPÉIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 33.148.553/0001-45,
com o valor total de R\$ 47.040,00 (quarenta e sete mil e quarenta reais);
LOTES 03 foram arrematados pela empresa ANGELA RIBEIRO DA LUZ
LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 44.640.931/0001-20, com o valor total de R\$
308,00 (trezentos e oito reais); LOTE 04, 05, 06, 11, 12, 13, 16, 18, 19, 29 e
30 foram arrematados pela empresa J.L. MARTINS - INFORMÁTICA - ME,
inscrita no CNPJ sob nº 23.186.928/0001-05, com o valor total de R\$ 8.074,50
(oito mil e setenta e quatro reais e cinquenta centavos); LOTE 10, 14, 20, 24,
28 restou como arrematante a empresa MAXIMA ATACADISTA LTDA,
inscrita no CNPJ sob nº 26.716.048/0001-94, com o valor total de R\$ 921,20
(novecentos e vinte e um reais e vinte centavos), conforme proposta ajustada e
documentos de habilitação de acordo com o edital; LOTE 15, 25 e 31
MARCOS AURELIO COLLAÇO, inscrita no CNPJ sob nº 81.431.777/0001-
02, com o valor de R\$ 1.499,90 (mil quatrocentos e noventa e nove reais e
noventa centavos). LOTE 22 NEW HOME COMERCIO DE MOVEIS
LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 15.272.796/0001-09, com o valor inicial de R\$
1.027,95 (um mil e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos); LOTE 26
VILLAS CESTAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA,
inscrita no CNPJ sob nº 42.671.235/0001-55, com o valor inicial de R\$ 929,66
(novecentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos). LOTE 27 NEW
MAX DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 45.471.842/0001-
60, com o valor inicial de R\$ 3.388,00 (três mil trezentos e oitenta e oito reais).

MUNICÍPIO DE TOLEDO
COMUNICAÇÃO DE INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2023
 Comunico que foram interpostas recursos, com base no artigo 109, inciso II, alínea "f" da Lei 8.066/90, por parte das empresas: INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, E HUMANO – INDEG, INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHARANTES, aderidas e ficando que não se qualificam como Organismo Social em função deste Município, por serem temporárias.
 Conforme determina o parágrafo 3º do artigo 109 da Lei 8.066/90, ficam as preparações periciais deste chamamento público interpostas, que poderão impugnar, em qualquer, no prazo de cinco dias úteis a contar desta publicação.
 As ações das referidas empresas estão depositadas no Secretário de Saúde do Município de Toledo no endereço: www.toledo.pr.gov.br/portal no Portal de Transparência no ítem Licitação / Chamamento 002/2023.
 Toledo, 02 de outubro de 2023.
GABRIELA ALMEIDA RUCHAMSKO
 Secretária de Saúde do Município de Toledo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO ESTADO DO PARANÁ
AVISO DE LICITAÇÃO
PRELÂTO ELETTRÔNICO Nº 006/2023-SMP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 132/2023
FUNÇÃO: SERVIÇO PARA MANUTENÇÃO DE PARQUE
OBJETO: aquisição de material de expediente para atender a demanda de todos os Departamentos do Município de Bela Vista do Paraíso, conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas neste Edital e seus anexos. PLATAFORMA: gov.br/licitacao - UASG 957435. CREDENCIAMENTO E PRECATORIA: Até 09/09/2023, das 08:00 às 18:00 horas. VALOR DE REFERÊNCIA: R\$ 673.451,19 (seiscentos e setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos). DISPONIBILIDADE DO EDITAL E ANEXOS: www.paraiso.pr.gov.br - Abas: Licitação Profissional, no Portal de Transparência no link: Edital de Licitação, Rua Joaquim Ladeira, 130 - Centro INFORMACOES: Divisão de Licitação - (41) 3242-4110. Solicitação de esclarecimento por e-mail: licitacao@paraiso.pr.gov.br. Hora: Vésperas de Paraiso, 02 de outubro de 2023. Local: Av. Saverio Corvo, 02 Agência de Contratação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ
Processo Administrativo Nº 003/2023
Chamamento Público Nº 001/2023
 O Presidente do Conselho Permanente de Licitação do parágrafo 1º do artigo 2º da PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, torna público, para conhecimento dos interessados, que o presente Edital de Chamamento Público refere-se ao processo de licitação nº 001 de 20 de setembro de 2023, no endereço eletrônico www.paraiso.pr.gov.br, em conformidade com o Edital de Chamamento Público nº 001/2023.
 Informamos que a Prefeitura de Florestópolis se encontra disponível no endereço eletrônico do sistema de licitação da Prefeitura de Florestópolis: www.florestopolis.org.br.
Objeto: prestação de serviços de manutenção para reparo de equipamentos elétricos e hidráulicos destinados aos setores 1 e 2, 3 e 4, 5 e 6, 7 e 8, 9 e 10, 11 e 12, 13 e 14, 15 e 16, 17 e 18, 19 e 20, 21 e 22, 23 e 24, 25 e 26, 27 e 28, 29 e 30, 31 e 32, 33 e 34, 35 e 36, 37 e 38, 39 e 40, 41 e 42, 43 e 44, 45 e 46, 47 e 48, 49 e 50, 51 e 52, 53 e 54, 55 e 56, 57 e 58, 59 e 60, 61 e 62, 63 e 64, 65 e 66, 67 e 68, 69 e 70, 71 e 72, 73 e 74, 75 e 76, 77 e 78, 79 e 80, 81 e 82, 83 e 84, 85 e 86, 87 e 88, 89 e 90, 91 e 92, 93 e 94, 95 e 96, 97 e 98, 99 e 100, 101 e 102, 103 e 104, 105 e 106, 107 e 108, 109 e 110, 111 e 112, 113 e 114, 115 e 116, 117 e 118, 119 e 120, 121 e 122, 123 e 124, 125 e 126, 127 e 128, 129 e 130, 131 e 132, 133 e 134, 135 e 136, 137 e 138, 139 e 140, 141 e 142, 143 e 144, 145 e 146, 147 e 148, 149 e 150, 151 e 152, 153 e 154, 155 e 156, 157 e 158, 159 e 160, 161 e 162, 163 e 164, 165 e 166, 167 e 168, 169 e 170, 171 e 172, 173 e 174, 175 e 176, 177 e 178, 179 e 180, 181 e 182, 183 e 184, 185 e 186, 187 e 188, 189 e 190, 191 e 192, 193 e 194, 195 e 196, 197 e 198, 199 e 200, 201 e 202, 203 e 204, 205 e 206, 207 e 208, 209 e 210, 211 e 212, 213 e 214, 215 e 216, 217 e 218, 219 e 220, 221 e 222, 223 e 224, 225 e 226, 227 e 228, 229 e 230, 231 e 232, 233 e 234, 235 e 236, 237 e 238, 239 e 240, 241 e 242, 243 e 244, 245 e 246, 247 e 248, 249 e 250, 251 e 252, 253 e 254, 255 e 256, 257 e 258, 259 e 260, 261 e 262, 263 e 264, 265 e 266, 267 e 268, 269 e 270, 271 e 272, 273 e 274, 275 e 276, 277 e 278, 279 e 280, 281 e 282, 283 e 284, 285 e 286, 287 e 288, 289 e 290, 291 e 292, 293 e 294, 295 e 296, 297 e 298, 299 e 300, 301 e 302, 303 e 304, 305 e 306, 307 e 308, 309 e 310, 311 e 312, 313 e 314, 315 e 316, 317 e 318, 319 e 320, 321 e 322, 323 e 324, 325 e 326, 327 e 328, 329 e 330, 331 e 332, 333 e 334, 335 e 336, 337 e 338, 339 e 340, 341 e 342, 343 e 344, 345 e 346, 347 e 348, 349 e 350, 351 e 352, 353 e 354, 355 e 356, 357 e 358, 359 e 360, 361 e 362, 363 e 364, 365 e 366, 367 e 368, 369 e 370, 371 e 372, 373 e 374, 375 e 376, 377 e 378, 379 e 380, 381 e 382, 383 e 384, 385 e 386, 387 e 388, 389 e 390, 391 e 392, 393 e 394, 395 e 396, 397 e 398, 399 e 400, 401 e 402, 403 e 404, 405 e 406, 407 e 408, 409 e 410, 411 e 412, 413 e 414, 415 e 416, 417 e 418, 419 e 420, 421 e 422, 423 e 424, 425 e 426, 427 e 428, 429 e 430, 431 e 432, 433 e 434, 435 e 436, 437 e 438, 439 e 440, 441 e 442, 443 e 444, 445 e 446, 447 e 448, 449 e 450, 451 e 452, 453 e 454, 455 e 456, 457 e 458, 459 e 460, 461 e 462, 463 e 464, 465 e 466, 467 e 468, 469 e 470, 471 e 472, 473 e 474, 475 e 476, 477 e 478, 479 e 480, 481 e 482, 483 e 484, 485 e 486, 487 e 488, 489 e 490, 491 e 492, 493 e 494, 495 e 496, 497 e 498, 499 e 500, 501 e 502, 503 e 504, 505 e 506, 507 e 508, 509 e 510, 511 e 512, 513 e 514, 515 e 516, 517 e 518, 519 e 520, 521 e 522, 523 e 524, 525 e 526, 527 e 528, 529 e 530, 531 e 532, 533 e 534, 535 e 536, 537 e 538, 539 e 540, 541 e 542, 543 e 544, 545 e 546, 547 e 548, 549 e 550, 551 e 552, 553 e 554, 555 e 556, 557 e 558, 559 e 560, 561 e 562, 563 e 564, 565 e 566, 567 e 568, 569 e 570, 571 e 572, 573 e 574, 575 e 576, 577 e 578, 579 e 580, 581 e 582, 583 e 584, 585 e 586, 587 e 588, 589 e 590, 591 e 592, 593 e 594, 595 e 596, 597 e 598, 599 e 600, 601 e 602, 603 e 604, 605 e 606, 607 e 608, 609 e 610, 611 e 612, 613 e 614, 615 e 616, 617 e 618, 619 e 620, 621 e 622, 623 e 624, 625 e 626, 627 e 628, 629 e 630, 631 e 632, 633 e 634, 635 e 636, 637 e 638, 639 e 640, 641 e 642, 643 e 644, 645 e 646, 647 e 648, 649 e 650, 651 e 652, 653 e 654, 655 e 656, 657 e 658, 659 e 660, 661 e 662, 663 e 664, 665 e 666, 667 e 668, 669 e 670, 671 e 672, 673 e 674, 675 e 676, 677 e 678, 679 e 680, 681 e 682, 683 e 684, 685 e 686, 687 e 688, 689 e 690, 691 e 692, 693 e 694, 695 e 696, 697 e 698, 699 e 700, 701 e 702, 703 e 704, 705 e 706, 707 e 708, 709 e 710, 711 e 712, 713 e 714, 715 e 716, 717 e 718, 719 e 720, 721 e 722, 723 e 724, 725 e 726, 727 e 728, 729 e 730, 731 e 732, 733 e 734, 735 e 736, 737 e 738, 739 e 740, 741 e 742, 743 e 744, 745 e 746, 747 e 748, 749 e 750, 751 e 752, 753 e 754, 755 e 756, 757 e 758, 759 e 760, 761 e 762, 763 e 764, 765 e 766, 767 e 768, 769 e 770, 771 e 772, 773 e 774, 775 e 776, 777 e 778, 779 e 780, 781 e 782, 783 e 784, 785 e 786, 787 e 788, 789 e 790, 791 e 792, 793 e 794, 795 e 796, 797 e 798, 799 e 800, 801 e 802, 803 e 804, 805 e 806, 807 e 808, 809 e 810, 811 e 812, 813 e 814, 815 e 816, 817 e 818, 819 e 820, 821 e 822, 823 e 824, 825 e 826, 827 e 828, 829 e 830, 831 e 832, 833 e 834, 835 e 836, 837 e 838, 839 e 840, 841 e 842, 843 e 844, 845 e 846, 847 e 848, 849 e 850, 851 e 852, 853 e 854, 855 e 856, 857 e 858, 859 e 860, 861 e 862, 863 e 864, 865 e 866, 867 e 868, 869 e 870, 871 e 872, 873 e 874, 875 e 876, 877 e 878, 879 e 880, 881 e 882, 883 e 884, 885 e 886, 887 e 888, 889 e 890, 891 e 892, 893 e 894, 895 e 896, 897 e 898, 899 e 900, 901 e 902, 903 e 904, 905 e 906, 907 e 908, 909 e 910, 911 e 912, 913 e 914, 915 e 916, 917 e 918, 919 e 920, 921 e 922, 923 e 924, 925 e 926, 927 e 928, 929 e 930, 931 e 932, 933 e 934, 935 e 936, 937 e 938, 939 e 940, 941 e 942, 943 e 944, 945 e 946, 947 e 948, 949 e 950, 951 e 952, 953 e 954, 955 e 956, 957 e 958, 959 e 960, 961 e 962, 963 e 964, 965 e 966, 967 e 968, 969 e 970, 971 e 972, 973 e 974, 975 e 976, 977 e 978, 979 e 980, 981 e 982, 983 e 984, 985 e 986, 987 e 988, 989 e 990, 991 e 992, 993 e 994, 995 e 996, 997 e 998, 999 e 1000.
 Horário: 02 de outubro de 2023.
Saul Wagner Brada Rosa
 Presidente do Conselho de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSAÍ
AVISO DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO Nº 002/2023
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE MONUMENTO ESCULTÓRICO REPRESENTANDO A FIGURA DE SAO JOSE - PADRE DE ASSAÍ, EM ATENDIMENTO AO PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, AEREA DAS PROPRIEDADES, 16 DE OUTUBRO DE 2023 AS 08:00 HRS.
 HATA DA DISPONIBILIDADE DE PREÇOS: 23 DE OUTUBRO DE 2023 AS 09:00 HRS.
 EDITAL: Os documentos integrantes do Edital estão disponíveis e deverão ser retirados pelo interessado, no ato de cadastro no sistema de licitação, no endereço eletrônico do Município (www.assai.pr.gov.br) e em atendimento aos interessados através do telefone (41) 2242-5007.
 Assaí, 02 de Outubro de 2023.
MARIANA DE SOUZA BENEVIDES
 Pregoeira - Prefeitura de Assaí (150923)
 SITE DO BANCO DO BRASIL - ID Nº 1423125

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPIUNGS / PR
LEI Nº 5.244, DE 08 DE OUTUBRO DE 2023
 Autoriza o Poder Executivo a efetuar abertura de Crédito Adicional Especial - Superevê Financeiro, no orçamento do Município de Arapongas, para o exercício de 2023 e a ajustar as programações estabelecidas no Plano Plurianual 2022 a 2025 da Lei nº 5.147 de 06/11/2022, 1ª alteração Lei nº 5.148 de 06/11/2022 e Lei nº 5.149 de 06/11/2022, alterada pela Lei nº 5.147 de 06/11/2022, 1ª alteração Lei nº 5.148 de 06/11/2022, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 101/06.
A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPIUNGS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A LEI Nº 5.244.
 Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Arapongas, da Lei Municipal nº 5.138 de 18 de novembro de 2022 para o exercício de 2023, Crédito Adicional Especial - Superevê Financeiro no valor de R\$ 210.500,00 (duzentos e dez mil e quinhentos reais).
 14.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSP. DES. URBANO - SEODUR
 15.01000 - 1.0103.4.4.90.51.00 - Obras e instalações R\$ 204.900,00
 15.01000 - 1.0103.4.4.90.51.00 - Obras e instalações R\$ 99.900,00
 Fonte de recurso 002 - Valor redutível
 14.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSP. DES. URBANO - SEODUR
 14.00 - Manutenção e conservação de Equipamentos Automóveis, Transport. Des. Urbano
 15.01000 - 1.0103.4.4.90.51.00 - Obras e instalações R\$ 190.000,00
 Fonte de recurso 002
 Art. 2º - Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Especial constante do artigo 1º, em vedação do artigo 1º, sendo compatibilizada o momento das despesas e parte das metas físicas programadas para o exercício de 2023 no âmbito organizacional estabelecido no Plano Plurianual 2022 a 2025 da Lei nº 5.147 de 06/11/2022, 1ª alteração Lei nº 5.148 de 06/11/2022, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 101/06.
 ORÇÃO: 14.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSP. DES. URBANO - SEODUR
PRINCIPAIS METAS

CODIGO	ESPECIFICACAO	UNIDADE	2021	2022	2023
01	UNIDADE: Manutenção dos Serviços da Secretaria Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente				
18	FUNÇÃO: GESTÃO AMBIENTAL				
541	SUBFUNÇÃO: PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL				
8024	PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA URBANA				
1.023	Ações: Recuperação e Utilização de Faixas de Vales e				
	Fonte de recurso 002 - Valor redutível				
	Principais serviços e os produtos				
0001	Recuperar e utilizar os faixas de vales e áreas que estejam no perímetro urbano	Recuperação Ambiental			
	Fonte de recurso da meta física				

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ
Processo Administrativo Nº 047/2023
Tornada de Preços Nº 007/2023
 O Presidente do Conselho Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, torna público, para conhecimento dos interessados, que o presente Edital de Chamamento Público refere-se ao processo de licitação nº 047 de 20 de setembro de 2023, no endereço eletrônico www.florestopolis.org.br, em conformidade com o Edital de Chamamento Público nº 047/2023.
 Informamos que a Prefeitura de Florestópolis se encontra disponível no endereço eletrônico do sistema de licitação da Prefeitura de Florestópolis: www.florestopolis.org.br.
Objeto: prestação de serviços de manutenção para reparo de equipamentos elétricos e hidráulicos destinados aos setores 1 e 2, 3 e 4, 5 e 6, 7 e 8, 9 e 10, 11 e 12, 13 e 14, 15 e 16, 17 e 18, 19 e 20, 21 e 22, 23 e 24, 25 e 26, 27 e 28, 29 e 30, 31 e 32, 33 e 34, 35 e 36, 37 e 38, 39 e 40, 41 e 42, 43 e 44, 45 e 46, 47 e 48, 49 e 50, 51 e 52, 53 e 54, 55 e 56, 57 e 58, 59 e 60, 61 e 62, 63 e 64, 65 e 66, 67 e 68, 69 e 70, 71 e 72, 73 e 74, 75 e 76, 77 e 78, 79 e 80, 81 e 82, 83 e 84, 85 e 86, 87 e 88, 89 e 90, 91 e 92, 93 e 94, 95 e 96, 97 e 98, 99 e 100, 101 e 102, 103 e 104, 105 e 106, 107 e 108, 109 e 110, 111 e 112, 113 e 114, 115 e 116, 117 e 118, 119 e 120, 121 e 122, 123 e 124, 125 e 126, 127 e 128, 129 e 130, 131 e 132, 133 e 134, 135 e 136, 137 e 138, 139 e 140, 141 e 142, 143 e 144, 145 e 146, 147 e 148, 149 e 150, 151 e 152, 153 e 154, 155 e 156, 157 e 158, 159 e 160, 161 e 162, 163 e 164, 165 e 166, 167 e 168, 169 e 170, 171 e 172, 173 e 174, 175 e 176, 177 e 178, 179 e 180, 181 e 182, 183 e 184, 185 e 186, 187 e 188, 189 e 190, 191 e 192, 193 e 194, 195 e 196, 197 e 198, 199 e 200, 201 e 202, 203 e 204, 205 e 206, 207 e 208, 209 e 210, 211 e 212, 213 e 214, 215 e 216, 217 e 218, 219 e 220, 221 e 222, 223 e 224, 225 e 226, 227 e 228, 229 e 230, 231 e 232, 233 e 234, 235 e 236, 237 e 238, 239 e 240, 241 e 242, 243 e 244, 245 e 246, 247 e 248, 249 e 250, 251 e 252, 253 e 254, 255 e 256, 257 e 258, 259 e 260, 261 e 262, 263 e 264, 265 e 266, 267 e 268, 269 e 270, 271 e 272, 273 e 274, 275 e 276, 277 e 278, 279 e 280, 281 e 282, 283 e 284, 285 e 286, 287 e 288, 289 e 290, 291 e 292, 293 e 294, 295 e 296, 297 e 298, 299 e 300, 301 e 302, 303 e 304, 305 e 306, 307 e 308, 309 e 310, 311 e 312, 313 e 314, 315 e 316, 317 e 318, 319 e 320, 321 e 322, 323 e 324, 325 e 326, 327 e 328, 329 e 330, 331 e 332, 333 e 334, 335 e 336, 337 e 338, 339 e 340, 341 e 342, 343 e 344, 345 e 346, 347 e 348, 349 e 350, 351 e 352, 353 e 354, 355 e 356, 357 e 358, 359 e 360, 361 e 362, 363 e 364, 365 e 366, 367 e 368, 369 e 370, 371 e 372, 373 e 374, 375 e 376, 377 e 378, 379 e 380, 381 e 382, 383 e 384, 385 e 386, 387 e 388, 389 e 390, 391 e 392, 393 e 394, 395 e 396, 397 e 398, 399 e 400, 401 e 402, 403 e 404, 405 e 406, 407 e 408, 409 e 410, 411 e 412, 413 e 414, 415 e 416, 417 e 418, 419 e 420, 421 e 422, 423 e 424, 425 e 426, 427 e 428, 429 e 430, 431 e 432, 433 e 434, 435 e 436, 437 e 438, 439 e 440, 441 e 442, 443 e 444, 445 e 446, 447 e 448, 449 e 450, 451 e 452, 453 e 454, 455 e 456, 457 e 458, 459 e 460, 461 e 462, 463 e 464, 465 e 466, 467 e 468, 469 e 470, 471 e 472, 473 e 474, 475 e 476, 477 e 478, 479 e 480, 481 e 482, 483 e 484, 485 e 486, 487 e 488, 489 e 490, 491 e 492, 493 e 494, 495 e 496, 497 e 498, 499 e 500, 501 e 502, 503 e 504, 505 e 506, 507 e 508, 509 e 510, 511 e 512, 513 e 514, 515 e 516, 517 e 518, 519 e 520, 521 e 522, 523 e 524, 525 e 526, 527 e 528, 529 e 530, 531 e 532, 533 e 534, 535 e 536, 537 e 538, 539 e 540, 541 e 542, 543 e 544, 545 e 546, 547 e 548, 549 e 550, 551 e 552, 553 e 554, 555 e 556, 557 e 558, 559 e 560, 561 e 562, 563 e 564, 565 e 566, 567 e 568, 569 e 570, 571 e 572, 573 e 574, 575 e 576, 577 e 578, 579 e 580, 581 e 582, 583 e 584, 585 e 586, 587 e 588, 589 e 590, 591 e 592, 593 e 594, 595 e 596, 597 e 598, 599 e 600, 601 e 602, 603 e 604, 605 e 606, 607 e 608, 609 e 610, 611 e 612, 613 e 614, 615 e 616, 617 e 618, 619 e 620, 621 e 622, 623 e 624, 625 e 626, 627 e 628, 629 e 630, 631 e 632, 633 e 634, 635 e 636, 637 e 638, 639 e 640, 641 e 642, 643 e 644, 645 e 646, 647 e 648, 649 e 650, 651 e 652, 653 e 654, 655 e 656, 657 e 658, 659 e 660, 661 e 662, 663 e 664, 665 e 666, 667 e 668, 669 e 670, 671 e 672, 673 e 674, 675 e 676, 677 e 678, 679 e 680, 681 e 682, 683 e 684, 685 e 686, 687 e 688, 689 e 690, 691 e 692, 693 e 694, 695 e 696, 697 e 698, 699 e 700, 701 e 702, 703 e 704, 705 e 706, 707 e 708, 709 e 710, 711 e 712, 713 e 714, 715 e 716, 717 e 718, 719 e 720, 721 e 722, 723 e 724, 725 e 726, 727 e 728, 729 e 730, 731 e 732, 733 e 734, 735 e 736, 737 e 738, 739 e 740, 741 e 742, 743 e 744, 745 e 746, 747 e 748, 749 e 750, 751 e 752, 753 e 754, 755 e 756, 757 e 758, 759 e 760, 761 e 762, 763 e 764, 765 e 766, 767 e 768, 769 e 770, 771 e 772, 773 e 774, 775 e 776, 777 e 778, 779 e 780, 781 e 782, 783 e 784, 785 e 786, 787 e 788, 789 e 790, 79



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº . 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O Gabinete do Prefeito dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.toledo.pr.gov.br

Ano XIII

Toledo, 04 de outubro de 2023

Edição nº 3.707

Página 97 de 118

EXTRATO DE CONTRATOS DE EMPREGO PÚBLICO

Matrícula	Nome	CP	Data de Admissão	Ato	Emprego
889301	Talita Da Silva Coutinho	01/2023	12/09/2023	Contrato	Agente de Combate às Endemias
889271	Paulo César Freire Nunes	01/2023	12/09/2023	Contrato	Agente de Combate às Endemias
889241	Stefani Sabrina De Campos	01/2023	12/09/2023	Contrato	Agente de Combate às Endemias
889601	Juliana Grebinski Dos Santos	01/2023	02/10/2023	Contrato	Agente de Combate às Endemias
889571	Bruno Eduardo Jesus Da Silva	01/2023	02/10/2023	Contrato	Agente de Combate às Endemias
889541	Janete Zuse	01/2023	02/10/2023	Contrato	Agente de Combate às Endemias
890121	Fábio Henrique Alves	01/2023	02/10/2023	Contrato	Agente de Combate às Endemias
890601	Tais Mara De Marqui	01/2023	02/10/2023	Contrato	Agente de Combate às Endemias

Toledo/PR, 04/10/2023. MARTA FATH - SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS.

MUNICÍPIO DE TOLEDO COMUNICADO DE INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 010/2023

Comunico que foram interpostos recursos, com base no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, por parte das empresas: **INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH; INSTITUTO VIDA E SAÚDE – INVISA, e; SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES**, referente a decisão que não as qualificou como Organização Social em Saúde neste município; por serem tempestivos.

Conforme determina o parágrafo 3º do artigo 109 da Lei 8.666/93, ficam as proponentes participantes deste chamamento público comunicadas/intimadas que poderão impugná-lo, em querendo, no prazo de cinco dias úteis a contar desta publicação.

As cópias dos referidos recursos estão disponíveis na Secretaria da Saúde do Município de Toledo e no sítio eletrônico www.toledo.pr.gov.br no Portal da Transparência no ícone Licitações / Chamamento público.

Toledo, 03 de outubro de 2023.

GABRIELA ALMEIDA KUCHARSKI – Secretária da saúde do Município de Toledo